

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de Kit de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas da polícia militar.

Autor: Deputado Capitão Alden - PL/BA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de ajuste ao projeto e relatório, visando à inclusão de novo artigo ao projeto. Considerando-se que o parecer da Comissão anterior ofereceu apenas emenda redacional e ampliação do escopo do projeto.

Desta forma, com a intenção de garantir o treinamento dos profissionais de segurança pública para a utilização do equipamento de atendimento pré-hospitalar, reenumera-se o artigo quarto como artigo quinto e, o novo artigo quarto define a obrigatoriedade de que as corporações realizem tal treinamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2024.

Dispõe sobre a instalação de Estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas de todos os órgãos de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e equipamentos de primeiros socorros nas viaturas dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, visando proporcionar assistência imediata às vítimas envolvidas nas ocorrências policiais, bem como aos próprios policiais devido aos riscos inerentes à profissão.

Art. 2º O estojo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) a ser instalado nas viaturas policiais deverá conter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I. 01 (um) torniquete CAT Gen7 Original e homologado;
- II. 01(uma) cânula nasofaríngea nº 28, lubrificada;
- III. 01 (uma) bandagem de 4 (quatro) polegadas americana (Persys Medical);
- IV. 01 (uma) gaze hemostática;
- V. 01 (uma) lona térmica;



VI. 01 (uma) tesoura de aço inoxidável;

VII. 01 (um) par de selo de tórax padrão; e

VIII. 01 (um) par de luvas descartável.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Estados e suplementadas pela União.

Art. 4º. As corporações ficam obrigadas a realizar treinamento para a utilização dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

